Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se ao art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

- "Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.
- § 1º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 6º Para efeito de regularização dos atuais ocupantes nos registros cadastrais da Secretária do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do Laudêmio."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do Caput e seu § 1º veio a adequar-se a nova lógica da MP, separar o cadastramento da Inscrição, incluindo em sua redação o §1º do artigo 6º que tratava do efetivo aproveitamento, considerado requisito para inscrição de ocupação.

No que se refere a inclusão do §6°, esta visa possibilitar a regularização das inscrições em que ocorreram transferências e estas não foram informadas para SPU. Coloca o atual ocupante como o responsável no cadastro de bens, ficando as créditos anteriores anotados para efeito de cobrança junto aos responsáveis pelas inscrições de ocupação anteriores. Abrange ainda os créditos referentes as taxas de ocupações de exercícios anteriores que serão lançados e cobrados de



seus respectivos responsáveis, possibilitando a regularização do imóvel ao permitir a atualização da pessoa inscrita como ocupante.

Tal medida não pode ser considerada como renuncia de receita, na linha de que a cobrança será realizada junto ao seu responsável, permitindo a regularização do pagamento pelo atual ocupante do imóvel no que cabe a suas responsabilidade, e ainda, regularidade no sistema de cadastro dos imóveis da União. Hoje boa parte do inadimplemento junto aos imóveis da União, em torno de 60 %, se dá relativamente a está impossibilidade de separarmos a cadeia dominial.

A inclusão do parágrafo permite regularizar a situação cadastral dos autuais ocupantes que não podem ser inseridos como responsáveis pelo imóvel no cadastro de bens imóveis da União em decorrência de transações realizadas sem o conhecimento da Secretária do Patrimônio da União.

Sala das Sessões 05, de fevereiro de 2007.

Deputado Geraldo Magela

